ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1036905-46.2021.8.11.0041

AT

Vistos.

Trata-se de ***Ação Popular*** ajuizada por **Mirrael Queiroz Gonçalves** em face do **Estado de Mato Grosso,** por meio da qual almeja a decretação da anulação dos efeitos do ato administrativo 924/2020, que institui ajuda de custo para despesas com saúde a procuradores, promotores e servidores do Ministério Público do Estado.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de regularizar a comprovação da sua legitimidade ativa, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação (Id nº 73375985 - Pág. 1).

O Ministério Público e o Estado de Mato Grosso acostaram aos autos manifestações (Id nº 70581316 - Pág. 1 e 70626246 - Pág. 1).

É o breve relato.

DECIDO.

Consoante exposto no relatório, verifica-se que fora concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizasse a comprovação da sua legitimidade ativa, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, §1º do Código de Processo Civil.

Ademais, inobstante a natureza coletiva da presente demanda, verificado o descumprimento do atendimento da determinação judicial, permanecendo as irregularidade que inviabilizam o prosseguimento da lide, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

> " **REEXAME NECESSÁRIO. Ação Popular** contra Ana Paula Poleto Ribas de Andrade, Prefeita de Cajamar, e outros. Inicial que aponta irregularidades na nomeação de servidora para cargo em comissão. **Autor popular intimado a emendar a inicial e que não atendeu aos pressupostos processuais. Ausência de clareza da petição inicial e de certidão de quitação eleitoral que inviabilizam o estabelecimento válido da relação processual. Deveres das partes estabelecidos no art. 77 do CPC/2015. Indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito que deve ser mantida**. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO. (TJSP; RN 1000461-29.2017.8.26.0108; Ac. 12171106; Cajamar; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; Julg. 04/02/2019; DJESP 07/02/2019; Pág. 2854)

Dessa maneira, não tendo a parte autora cumprido o ônus judicial que lhe competia, imperioso o indeferimento da petição inicial, eis que inviável se mostra a mantença do curso processual por impossibilidade total de seu prosseguimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no art. 320 c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do mesmo estatuto processual.**

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, eis que a parte requerida sequer constituiu advogado nos autos.

Preclusa a via recursal, **INTIME-SE a parte requerida do trânsito em julgado da sentença** (art. 331, § 3º do CPC).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
09/02/2022 14:17:12
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZRDBDDV
ID do documento: 73770436

PJEDABZRDBDDV

IMPRIMIR GERAR PDF